

PARECER Nº: 91/2024 – Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 4096/2024

INTERESSADO: VEREADOR LUCAS ZACARIAS

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 95/2024

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei CM 95/2024, que dispõe sobre o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos da rede pública municipal que recebam verbas públicas.

Observe-se que não pode a Câmara, ao deflagrar o processo legislativo, adentrar nas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

Por essa razão entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem legal e constitucional, a vista da ocorrência do vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No que se refere à iniciativa legislativa, entendemos que o projeto em análise é inconstitucional, pois desrespeita a reserva constitucional esculpida no art. 61, § 1º, II, da CF, que estabelece competência privativa do Prefeito para a propositura de leis que digam respeito à organização administrativa e a estrutura dos serviços públicos municipais. Nesse contexto, a Constituição Brasileira reserva ao chefe do Executivo iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre matéria de organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos.

Sala das Comissões, em 22 de outubro de 2024,
472º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Aprovado o Parecer nº 91/2024 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei CM 95/2024.

Presidente e membros:

ZEZÃO
Vereador

TONINHO CAIÇARA
Vereador

MARCIO COLOMBO
Vereador



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340036003200330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.